

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO/PMSJB Nº 177/2022

“REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 419/2021, NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO IMOBILIÁRIO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DABALIZA, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº 419/2021 (Código Tributário Municipal),
DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta os dispositivos da Lei nº 419/2021, na parte que dispõe sobre a inscrição, retificação, alteração ou baixa no Cadastro Imobiliário Tributário no município de São João da Baliza

Art. 2º Todos os imóveis construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário.

Art. 3º O Cadastro Imobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificações dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município.

Art. 4º A inscrição no Cadastro Imobiliário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em:

I - Levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

II - Informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas; ou

III - Informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 5º A inscrição, feita em formulário próprio devidamente numerado, além de outros dados que venham a ser exigidos pela Administração Pública, deverão constar:

- I** - Nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
- II** - Dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e número de registro da especificação de condomínio;
- III** - Localização do imóvel;
- IV** - Dimensões e confrontações do terreno;
- V** - Dados concernentes a área construída total e área da superfície de terreno ocupada pela edificação, número de pavimentos, data da construção, reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação; e destinação da edificação.
- VI** - Endereço para entrega de notificações de lançamento, em se tratando de imóvel não construído.

Parágrafo Único. Ocorrendo modificação de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 6º A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

- I** - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário, dentro do prazo de 30 dias;
- II** - Convocação por edital, no prazo nele fixado;
- III** - Intimação pessoal pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV** - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 5º, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º. A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento das obrigações previstas em lei.

§ 2º. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 7º A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de 90 dias de sua notificação.

Art. 8º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo Órgão Tributário Municipal.

§ 1º. Não será concedida inscrição, suspensão, baixa ou reativação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive sócios destas, que tenham pendências de obrigações tributárias, principal e acessória, junto ao Órgão Tributário, seja matriz, filial, concessionária, sucursal, agência, depósito, armazém geral ou outros passíveis de incidência de tributos municipais e outras contribuições.

§ 2º. A inscrição cadastral poderá ser suspensa e baixada, a pedido e de ofício, a qualquer tempo, nos termos definidos em Instrução Normativa.

Art. 9º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário Tributário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas documentações e comprovante de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário Tributário.

Art 10. A Secretaria Municipal da Finanças expedirá os atos normativos necessários para o cumprimento deste decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João da Baliza - RR, 01 de junho de 2022.

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA

Prefeita de São João da Baliza

Publicado por:

Katia da Silva Abade

Código Identificador:A9445A2A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 02/06/2022. Edição 1655

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>